



Resolução 009/ de 06 de Outubro de 2015

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO BÁSICO PRESTADOS
DIRETAMENTE PELOS MUNICÍPIOS
CONVENIADOS**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA REGULADORA DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ERECHIM, no uso de suas atribuições legais,
resolve:**

Art. 1º Instituir o Regulamento de Serviços de Saneamento Básico a ser respeitado e observado pelos Municípios Conveniados com a AGER, que se encontra anexo a esta resolução.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Erechim, 06 de Outubro de 2015

**Joarez Luis Sandri
Diretor Presidente**

**Registre-se
Publique-se
em 06 de Outubro de 2015**

**Edgar Radeski
Diretor Administrativo e Financeiro.**

REGULAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NO TOCANTE AOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS COM A AGER E QUE PRESTEM DIRETAMENTE OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO.

DO OBJETIVO

Art. 1º – Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto dos Municípios conveniados com a AGER-Erechim RS, e que não estejam geridos pelas normas da CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento.

Art. 2º – A AGER Erechim – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim, criada pela Lei Municipal 5.310/13, com sede em Erechim, Rio Grande do Sul, tem por finalidade regular e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município conveniado.

Art. 3º – Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados de acordo com as disposições deste Regulamento, amparados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Plano Municipal de Saneamento Básico e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º – Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão mantidos, renovados e/ou ampliados, visando à prestação adequada dos serviços, considerados os aspectos sociais, sanitários, ambientais e legais, assim como a viabilidade técnica, econômica e financeira de tais medidas.

Art. 5º – O imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água potável e/ou de rede coletora de esgoto sanitário deverá ter suas instalações ligadas às respectivas redes, de acordo com os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, Lei Estadual n.º. 11.520, de 3 de agosto de 2000, Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e Regulamentos da AGER-Erechim.

Art. 6º – Os componentes dos sistemas públicos de água ou de esgotamento sanitário, somente poderão ser implantados se os respectivos projetos forem executados ou aprovados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 7º – Os coletores públicos implantados nas divisas laterais ou de fundos de terrenos, somente serão assentados em áreas devidamente legalizadas e com averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único – Os custos de indenização e averbação decorrentes da passagem dos coletores públicos indicados no caput deste artigo serão arcados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO em obras de sua responsabilidade, ou pelo loteador no caso de parcelamentos de solo.

Art. 8º – À exceção dos casos de parcelamento de solo, as despesas com execução de obras para ampliação da rede de distribuição de água ou esgotamento sanitário, serão custeadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, com a fiscalização da AGER-ERECHIM.

§ 1º - Para fins de viabilidade da implantação de novas ligações de água e/ou esgotamento sanitário a execução das obras definidas no caput deste artigo, e/ou serviços e instalações de equipamentos poderão ser custeados pelo interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis;

§ 2º – As obras, bem como os equipamentos instalados e custeados pelos interessados serão transferidos ao sistema, sem qualquer ônus ao MUNICÍPIO CONVENIADO.

Art. 9º – Compete privativamente ao PRESTADOR DE SERVIÇO operar e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ressalvado os hidrantes, em caso de incêndio, que poderão ser operados pelo corpo de bombeiros.

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 10 – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá se manifestar sobre a viabilidade técnica dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo.

Parágrafo Único – O prazo para o PRESTADOR DE SERVIÇO informar as Diretrizes Técnicas de aprovação de projetos de parcelamento de solo será de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de recebimento do pedido por parte do interessado/loteador.

Art. 11 – Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo, devem ser examinados e aprovados de acordo com as normas do PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 1º – As obras executadas e os equipamentos previstos nos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de que trata o artigo, bem como as áreas destinadas à implantação dos mesmos serão incorporados ao sistema do PRESTADOR DE SERVIÇO, sem ônus, através de termo de transferência.

§ 2º - O prazo para análise e aprovação dos projetos referentes às obras de extensão de rede de água ou esgoto sanitário, referidos no parágrafo anterior, é de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de entrega do projeto no PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 12 – Quando, por interesse do PRESTADOR DE SERVIÇO, as estações de bombeamento, reservatórios e outros elementos constitutivos do sistema se destinarem a atender também a áreas não pertencentes ao parcelamento do solo, caberá ao loteador custear apenas a parte da despesa correspondente às obras e instalações necessárias ao suprimento de água e esgotamento sanitário do seu parcelamento do solo.

Art. 13 – A implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do parcelamento do solo será custeada pelo interessado, de acordo com os projetos previamente aprovados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 1º – Para fins de aprovação, os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão obedecer às normas da ABNT e do PRESTADOR DE SERVIÇO, devendo o interessado apresentar o projeto urbanístico ou anteprojeto referendado pela Prefeitura Municipal, as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, bem como quaisquer outros elementos técnicos que venham a ser exigidos pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 2º – Os projetos deverão ser entregues para análise e aprovação, acompanhados simultaneamente do licenciamento do Órgão Ambiental responsável, com as exigências específicas para o parcelamento do solo.

§ 3º – Os projetos não poderão ser alterados no decurso da execução das obras, sem a prévia aprovação do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 14 – Para dar início às obras, o interessado deverá comunicar ao PRESTADOR DE SERVIÇO, apresentando o ato administrativo de licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Concluídas as obras, o interessado solicitará ao PRESTADOR DE SERVIÇO a conexão do sistema à rede pública, anexando documentos cadastrais do serviço executado.

Art. 15 – A conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos do PRESTADOR DE SERVIÇO será executada após totalmente concluídas e aceitas as obras relativas aos projetos aprovados e, quando for o caso, efetivadas as respectivas transferências.

§ 1º – Poderão ser feitas ligações parciais de água e esgoto dos trechos já concluídos, desde que os mesmos lotes sejam atendidos simultaneamente e estejam de acordo com os projetos gerais, devidamente aprovados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 2º – Após a conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos do PRESTADOR DE SERVIÇO, o proprietário fica responsável pela manutenção e conservação dos mesmos, até a emissão do termo de recebimento definitivo e da respectiva transferência.

DOS CONDOMÍNIOS

Art. 16 – O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos condomínios poderão ser centralizados ou descentralizados.

§ 1º – Quando se tratar de abastecimento de água e esgotamento sanitário centralizados, o hidrômetro será instalado na entrada do condomínio, observado ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário permanecerão de propriedade e responsabilidade dos mesmos.

§ 2º – Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for descentralizado, com ligação individual para cada imóvel, os procedimentos de aprovação e implantação serão à semelhança dos

Parcelamentos do Solo, sendo transferidos, inclusive, o sistema para o patrimônio do PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 3º – Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada, desde que os ramais prediais que abastecerão as unidades autônomas, com seus respectivos hidrômetros, estejam instalados na testada do imóvel, em local de fácil acesso, conforme determina a norma específica.

DAS PISCINAS

Art. 17 – A ligação de água para piscina somente será autorizada se não acarretar prejuízo ao abastecimento público.

Parágrafo Único – No caso de ligação já existente, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá suspender o fornecimento de água quando este comprometer o abastecimento.

Art. 18 – Por necessidade técnica, poderá ser exigido que o enchimento das piscinas seja feito em horário predeterminado.

Art. 19 – O sistema de suprimento, através de recirculação de água da piscina, não poderá ter conexão com a rede pública de abastecimento.

DOS HIDRANTES

Art. 20 – Os hidrantes, em caso de incêndio, serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado ou Órgão devidamente autorizado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Parágrafo Único – Excluindo-se os casos previstos neste artigo, a utilização do hidrante acarretará ao infrator a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 21 – Os hidrantes deverão constar nos projetos e ser distribuídos ao longo da rede, obedecendo a critérios adotados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO e de acordo com os equipamentos utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado.

Art. 22 – Em casos especiais e atendidos os critérios técnicos, poderão os usuários, às suas expensas, requerer ao PRESTADOR DE SERVIÇO a instalação de hidrantes situados obrigatoriamente no passeio público.

Art. 23 – Por solicitação do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado ou Órgão devidamente credenciado, o PRESTADOR DE SERVIÇO fornecerá a planta de localização dos hidrantes existentes e seu tipo.

Art. 24 – A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO, cabendo ao Corpo de Bombeiros ou outro Órgão comunicar à mesma qualquer irregularidade por ele constatada.

Art. 25 – O Corpo de Bombeiros ou o Órgão autorizado comunicará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o volume de água consumido no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo.

DAS INSTALAÇÕES

Art. 26 – A instalação de água compreende:

- a) Ramal predial de água;
- b) Instalação predial de água.

Art. 27 – A instalação de esgoto sanitário compreende:

- a) Ramal predial de esgoto;
- b) Instalação predial de esgoto.

Art. 28 – O PRESTADOR DE SERVIÇO inspecionará as instalações prediais de água e esgoto, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo, quando julgar necessário.

Art. 29 – As instalações prediais de água deverão ser projetadas de modo que o abastecimento predial se realize através do sistema de distribuição direto, indireto ou misto.

Art. 30 – o PRESTADOR DE SERVIÇO fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 40 (quarenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro, cabendo ao interessado a definição quanto ao tipo de abastecimento do imóvel.

Art. 31 – No sistema de esgoto do tipo separador absoluto, é vedada ao usuário a introdução de águas pluviais na instalação predial de esgoto, ficando o infrator sujeito a multa a ser regulamentada e prevista em Tabela de Infrações.

Art. 32 – Os despejos industriais e hospitalares que, por sua natureza, não puderem ser coletados diretamente pela rede de esgotamento sanitário deverão ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas, de acordo com a legislação vigente e as normas do PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 1º – Para tanto, os respectivos projetos deverão ser aprovados pelo Órgão Ambiental competente e pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, quanto às condições de lançamento destes efluentes tratados.

§ 2º – Sempre que necessário, o PRESTADOR DE SERVIÇO, fiscalizará o ponto de lançamento para verificar o atendimento das condições preestabelecidas.

Art. 33 – Serão de responsabilidade do interessado as obras, instalações e operações necessárias ao esgotamento dos imóveis situados abaixo do nível da via pública e daqueles que não puderem ser esgotados diretamente pela rede do PRESTADOR DE SERVIÇO, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, conforme legislação em vigor.

Art. 34 – Os prazos estabelecidos e/ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo do PRESTADOR DE SERVIÇO, serão suspensos, quando:

I - o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;

II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III - não for conseguida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e, IV - em casos fortuitos e/ou de força maior.

Parágrafo Único. Os prazos continuarão a fluir logo depois de removido o impedimento.

DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 35 – Os ramais prediais de água e ramais prediais de esgoto são partes integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e serão executados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO ou por terceiros, com autorização expressa da mesma, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º – Nos ramais prediais de água, a responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO limita-se à última conexão do quadro do hidrômetro com a instalação predial de água do imóvel. Nos ramais prediais de esgoto, a responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO limita-se à última conexão da caixa de inspeção da calçada com a instalação predial de esgoto do imóvel.

§ 2º – A instalação predial de esgoto será executada pelo usuário ou proprietário, sendo a sua conexão ao sistema público executada ou fiscalizada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, com auxílio, se necessário, da AGER-Erechim.

§ 3º – Quando o ramal predial de água ou o ramal predial de esgoto for executado com material adquirido pelo usuário ou proprietário, deverá, no ato da ligação, ser transferido ao PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 36 – O ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto deverão ser dimensionados de modo a garantir o atendimento satisfatório ao imóvel.

Art. 37 – Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito a multa.

Art. 38 – É vedada a intervenção do usuário no ramal predial de esgoto estando sujeito a multa.

Art. 39 – A ligação cuja instalação predial necessitar passagem da canalização através de imóveis de terceiros somente será atendida pelo PRESTADOR DE SERVIÇO mediante apresentação, por parte do interessado, da autorização do proprietário do imóvel com reconhecimento de firma em cartório.

Art. 40 – A modificação ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial de esgoto, a pedido do usuário, será custeada pelo mesmo, salvo nos casos previstos no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único – Quando houver necessidade de renovação parcial ou total do ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto, por motivos técnicos ou de deterioração, a despesa correspondente será às expensas do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 41 – O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal, derivado da rede de abastecimento de água existente na testada do imóvel, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas.

Parágrafo Único - Por solicitação do titular, existindo condições técnicas, estas definidas em norma própria, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial, para um mesmo prédio, ou para mais de um prédio situado em um mesmo lote, desde que esses ramais abasteçam economias distintas e não estejam interligadas; havendo interligações posteriores não autorizadas, às ligações efetivadas nessas condições, estarão os respectivos imóveis sujeitos à suspensão do abastecimento e aplicação de multa.

Art. 42 – A cada imóvel corresponderá um único ramal predial de esgoto, ligado à rede pública existente.
Parágrafo Único – No caso de haver duas ou mais edificações construídas no mesmo terreno, estas poderão ser esgotadas pelo mesmo ramal predial de esgoto.

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 43 – Por motivo de ordem técnica, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá exigir a instalação de reservatório domiciliar com o objetivo de regular o abastecimento, devendo o mesmo ser projetado e instalado de acordo com as normas técnicas vigentes e aplicáveis.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 44 – Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em:

I – RESIDENCIAL

II - RESIDENCIAL SUBSIDIADA –

- a) Bica pública: ponto coletivo de tomada de água concedido mediante solicitação do município;
- b) Economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, por usuários que comprovem sua condição de baixa renda de acordo com requisitos estabelecidos em norma específica do PRESTADOR DE SERVIÇO;

III – PÚBLICA

Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades fim dos Órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, residencial ou industrial).

IV – INDUSTRIAL

Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades industriais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista com esta destinação, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento;

V – COMERCIAL

Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades comerciais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento e classificadas em:

VI -COMERCIAL SUBSIDIADA –

Economias destinadas exclusivamente para fins comerciais que se encaixem em legislação específica criada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO;

Parágrafo único. As obras em construção deverão ter hidrômetros instalados, seguindo legislação específica, na ausência desta, as taxas serão aquelas previstas para o abastecimento normal.

DO CADASTRO

Art. 45 – As economias integrantes de imóveis ligados serão cadastradas individualmente, de acordo com sua categoria de uso, ou finalidade de ocupação, cabendo ao PRESTADOR DE SERVIÇO organizar e manter atualizado cadastro relativo às ligações, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do titular e do usuário:

- a) Nome completo;
- b) Se pessoa física, número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, e número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial;
- c) Se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

II - endereço da ligação, incluindo o nome do município;

III – Identificação das categorias de uso da ligação;

IV - data de início do fornecimento;

V - informações relativas aos sistemas de medição;

VI - históricos de leitura e de faturamento referentes as últimas 60 (sessenta) competências consecutivas e

completas, arquivados em meio magnético;

Parágrafo Único – o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá disponibilizar, no mínimo, os 12 (Doze) últimos históricos referidos no inciso VI para consulta em tempo real.

Art. 46 – Sempre que ocorrer qualquer mudança de categoria de uso e/ou número de economias de um imóvel, o cadastro deverá incorporar, de imediato, a correspondente alteração da característica desse imóvel.

Parágrafo Único – O cancelamento de economias somente será efetuado mediante requerimento do interessado ou de ofício, não retroagindo a faturamentos anteriores.

Art. 47 – Os imóveis factíveis de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, imediatamente após a entrada em operação das redes de água e/ou esgoto, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

Art. 48 – Os imóveis potenciais de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 49 – As ligações de água e /ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial, a partir da solicitação dos interessados.

§ 1º – Cabe ao PRESTADOR DE SERVIÇO informar, através de notificação específica em até 10(dez) dias, a viabilidade técnica da ligação.

§ 2º - Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação a notificação deverá informar os motivos do não aceite do pedido de ligação.

§ 3º - Nos casos de viabilidade técnica o PRESTADOR DE SERVIÇO cientificará o interessado quanto à obrigatoriedade de:

a) Apresentação de CPF, documento de identidade se pessoa física, CNPJ e contrato social se pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, e documentação comprobatória da propriedade do imóvel.

b) Autorização para abertura de vala, expedida pela Prefeitura Municipal.

c) Observância das instalações hidrossanitárias do imóvel conforme normas próprias e das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

d) Instalação pelo interessado, quando exigido pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, em locais apropriados de livre e fácil acesso, das caixas e/ou nichos padrões destinados à instalação de hidrômetros e/ou outros aparelhos da mesma, necessários à medição de consumos de água;

e) Fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na economia, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.

f) Apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando exigido por legislação específica.

§ 4º - O usuário deverá apresentar a documentação solicitada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Fica estabelecido como prazo de efetivação da conexão à rede de distribuição de água e/ou a rede de esgotamento sanitário, 5 (cinco) dias a contar da apresentação da documentação exigida.

Art. 50 – Em se tratando de terrenos cedidos por Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, as ligações serão feitas em nome do requerente, que na condição de ocupante dos mesmos, além de se identificar, deverá apresentar documentação fornecida pela autoridade competente, comprovando a respectiva cedência e autorização para ligação.

Art. 51 – Quando o candidato à ligação não dispuser, no momento do pedido de ligação, da documentação comprobatória de propriedade do imóvel, esta só se efetivará mediante termo de responsabilidade firmado pelo requerente.

Art. 52 – O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação ou parcelamento dos referidos débitos.

§ 1º – O PRESTADOR DE SERVIÇO não poderá condicionar a religação ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou não autorizado pelo titular, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 53 – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá comunicar, quando da efetivação do pedido de fornecimento a data de vencimento da fatura, podendo, por legislação específica determinar mais que uma

data de vencimento, dando assim, a opção ao usuário para optar pela que melhor lhe convir.

§ 2º – Mediante notificação o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá promover as alterações da categoria de uso.

Art. 54 – As ligações de água, ou água e esgoto aos condomínios, somente serão efetuadas mediante:

a) Apresentação de instrumento de convenção de condomínio, devidamente regularizado (Leis Federais n.º 4591, de 16/12/64, e 4864, de 29/11/65); ou, b) Em se tratando de edifícios pertencentes a um só titular, a ligação será autorizada em seu nome.

Art. 55 – Atendidas as disposições dos artigos anteriores, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão conectados.

Art. 56 – As ligações destinadas a atender a imóveis onde são desenvolvidas atividades de natureza industrial ficarão subordinadas à disponibilidade do sistema de abastecimento de água e à capacidade do sistema de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único – Essas ligações, dependendo das características das atividades desenvolvidas no imóvel, deverão ser executadas através de ramais exclusivos e de acordo com as normas aplicáveis.

DAS LIGAÇÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 57 – O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá considerar como fornecimento provisório o que se destinar ao atendimento de eventos temporários, tais como: Feiras, circos, parques de diversões, exposições, eventos e similares, e obras públicas cuja atividade posterior não necessitar o uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, estando o atendimento condicionado à disponibilidade dos serviços.

§ 1º - Correrão por conta do interessado as despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, sendo exigido a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de água e/ou de esgotamento sanitário previsto, pelo período em que durar o evento.

§ 2º - O uso dessas ligações será concedido para um prazo mínimo de 1 (um) mês, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento dos interessados, sendo o faturamento e a cobrança pela prestação de serviços definidos em norma comercial própria.

§ 3º - Todas as ligações de uso temporário deverão ser hidrometradas.

DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 58 – O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre o PRESTADOR DE SERVIÇO e o responsável pela ligação, deverá ser entregue no máximo até a data de apresentação da primeira fatura.

Art. 59 – O encerramento da relação contratual entre o PRESTADOR DE SERVIÇO e o titular do imóvel será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - Por ação do proprietário do imóvel, mediante pedido de desligamento dos serviços, observado o cumprimento da legislação vigente e observado o previsto no contrato de adesão, conforme o caso;

e,

II – Alteração de titularidade a pedido do interessado.

DA APURAÇÃO DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 60 – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá instalar equipamentos de medição nas ligações, exceto quando a instalação destes não puder ser feita em razão de problemas técnicos intransponíveis devidamente justificados.

Art. 61 – O hidrômetro e demais equipamentos de medição são propriedade do PRESTADOR DE SERVIÇO, sendo fornecidos e instalados devidamente lacrados pela mesma ou órgão Metrológico Oficial, às suas expensas, exceto quando previsto em normas específicas.

§ 1º - Fica a critério do PRESTADOR DE SERVIÇO, definir os hidrômetros e demais equipamentos de medição consoante às condições de operação e instalação em local de fácil acesso, bem como sua substituição, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento e normas próprias.

§ 2º – A manutenção dos hidrômetros, cujos defeitos decorram do desgaste normal de seus mecanismos, será executada sem qualquer ônus para o usuário.

§ 3º - A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

Art. 62 – Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos, somente poderão ser rompidos por representante legal do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Parágrafo Único - Constatado o rompimento ou violação de lacres, mesmo não provocando redução no faturamento, estará o imóvel sujeito a multa.

Art. 63 – A verificação periódica do hidrômetro na ligação deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o usuário assegurar o livre acesso ao local em que se encontra instalado.

Parágrafo Único – Somente servidores do PRESTADOR DE SERVIÇO ou pessoas devidamente autorizadas pela mesma, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do titular, usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 64 – O titular ou usuário poderá exigir a aferição do hidrômetro, a qualquer tempo, comprometendo-se a acompanhar o processo de retirada do medidor.

§ 1º – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá acondicionar o hidrômetro em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento devidamente assinado pelas partes, e posteriormente encaminhá-lo ao órgão competente;

§ 2º – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá encaminhar ao usuário uma via do laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

§ 3º – Será admitida uma variação percentual equivalente ao índice estabelecido por Portaria do INMETRO, na precisão de registro dos hidrômetros, em condições normais de funcionamento.

Ocorrendo variação fora dos limites estabelecidos por esta Portaria, proceder-se-á conforme estabelecido em norma específica.

§ 4º – No caso de o hidrômetro não apresentar defeitos, segundo os padrões acima estabelecidos, arcará o interessado com as despesas de retirada, aferição e recolocação do aparelho, conforme tabela vigente.

§ 5º – Os efeitos da aferição não retroagem aos períodos de faturamento anteriores, aplicando-se apenas ao mês cujo consumo foi questionado.

DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E RECUPERAÇÕES

Art. 65 – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento.

Parágrafo Único. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser previamente comunicada ao usuário, por escrito.

Art. 66 – O PRESTADOR DE SERVIÇO efetuará as leituras, desprezadas as frações de metro cúbico, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 36 (trinta e seis) dias, de acordo com o calendário respectivo.

§ 1º - A fração do faturamento correspondente ao serviço básico não será computada na primeira fatura de serviços, cujo período de faturamento for inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada aos usuários, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - No caso de suspensão dos serviços a pedido do titular ou por pessoa devidamente autorizada pelo mesmo, serão apurados os débitos existentes e procedida a leitura do consumo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, os quais servirão para a emissão da fatura final cuja quitação gerará a suspensão.

Art. 67 – O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá realizar a leitura em intervalos de até 03 (três) ciclos consecutivos, para imóveis localizados em áreas rurais, desde que haja a concordância previa do usuário.

§ 1º – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá realizar a leitura no terceiro ciclo, efetuando os ajustes de faturamento a crédito e/ou a débito do usuário, comparativamente com as faturas mensais emitidas.

§ 2º - Nos ciclos de leitura em que o PRESTADOR DE SERVIÇO não efetuar a leitura será emitida fatura pela média dos últimos 06 (seis) consumos faturados.

Art. 68 – Para fins de faturamento, as demandas mínimas de consumo correspondentes às economias não-hidrometradas exclusivamente, serão as estabelecidas na estrutura tarifária vigente.

Art. 69 – O imóvel que for constituído por economias enquadradas em categorias de uso distintas e possuir um único hidrômetro terá seu consumo medido rateado, proporcionalmente, pela quantidade das economias cadastradas no respectivo imóvel.

Art. 70 - Em caso de retirada do hidrômetro, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível ao PRESTADOR DE SERVIÇO, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base na média aritmética dos 6 (seis) últimos faturamentos.

§ 1º - Nos casos em que a ligação permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva do PRESTADOR DE SERVIÇO, o faturamento deverá ser efetuado com base nos respectivos valores da tarifa composta mínima, estabelecidos na estrutura tarifária.

Art. 71 – Ocorrendo impossibilidade de leitura do hidrômetro, o valor faturável de consumo de água e/ou esgotamento sanitário, será a média aritmética dos 6 (seis) últimos consumos faturados.

§ 1º - Este procedimento somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de leitura, devendo o PRESTADOR DE SERVIÇO comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de o mesmo desimpedir o acesso aos equipamentos de medição quando couber.

§ 2º - O acerto de faturamento, referente ao período em que a leitura não foi efetuada, deverá ser realizado até o terceiro ciclo consecutivo de leitura.

§ 3º - Após o quarto ciclo de leitura consecutivo e enquanto perdurar a impossibilidade, o faturamento deverá ser efetuado com base nos valores da Tarifa Composta Mínima, sem possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

Art. 72 - Tratando-se de imóvel de uso sazonal, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá efetuar o faturamento determinando o consumo de água com base na média aritmética dos últimos 12 (doze) consumos faturados, nos casos de impossibilidade de leitura.

Art. 73 – Comprovada deficiência no hidrômetro e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, o PRESTADOR DE SERVIÇO adotará, como valores faturáveis de consumo de água, a respectiva média aritmética dos 6 (seis) últimos consumos faturados.

§ 1º - O período máximo, para fins de faturamento, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de leitura, incluído a data da constatação, salvo se a deficiência decorrer de ação comprovadamente atribuível ao usuário.

§ 2º - Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos poderá ser adotado como base o volume medido no primeiro ciclo de leitura posterior à instalação do novo hidrômetro.

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA REVISÃO DO FATURAMENTO

Art. 74 – O PRESTADOR DE SERVIÇO adotará as seguintes providências, constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento:

I - Emitir a “Termo de Notificação de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) Identificação completa do usuário;
- b) Endereço do imóvel;
- c) Matrícula do imóvel;
- d) Categoria de uso;
- e) Descrição do tipo de irregularidade;
- f) Identificação e assinatura do responsável pelo Termo; e
- g) Informação da disponibilidade dos documentos integrantes do processo administrativo ao usuário, a qualquer tempo.
- h) Outras informações julgadas necessárias;

II - proceder a revisão do faturamento para o período da irregularidade com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

- a) Utilizar a média dos 3 (três) maiores consumos faturados de água e/ou esgotamento sanitário ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade e;
- b) No caso de inviabilidade de utilização do critério “a”, determinação dos consumos de água por meio de

estimativa, a partir de outras economias com atividades similares.

Parágrafo Único - Cópia do “Termo de Notificação de Irregularidade” referido no inciso I deverá ser entregue ao usuário no ato da sua emissão, mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 75 – Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas em irregularidade comprovada, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá cobrar adicionalmente ao valor verificado conforme a seguir:

I – Em se tratando de irregularidade no hidrômetro, multa prevista na Tabela de Infrações cumulativas com a indenização do aparelho.

II – Em se tratando de demais irregularidades, multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 76 – Para fins de revisão do faturamento nos casos de deficiência em equipamentos de medição, decorrente de procedimentos irregulares de que trata o artigo 75, o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de água.

Parágrafo Único - No caso de procedimentos irregulares, não sendo possível ao PRESTADOR DE SERVIÇO a identificação do período de duração e, conseqüentemente, a apuração das diferenças não faturadas, caberá a mesma solicitar à autoridade competente a determinação da materialidade e da autoria da irregularidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 77 – Caso o PRESTADOR DE SERVIÇO tenha faturado valores incorretos por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor: não poderá efetuar cobrança complementar;

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subsequentes, ou, por opção do usuário, em moeda corrente em até 30 (trinta) dias a contar da opção.

Art. 78 – Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, será considerado o montante do consumo apurado e utilizando-se a tabela tarifária vigente.

Art. 79 – Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o PRESTADOR DE SERVIÇO instruirá o processo com os seguintes elementos:

I - a irregularidade constatada;

II - a memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumo de água;

III - os elementos de apuração da irregularidade;

IV - os critérios adotados na revisão dos faturamentos;

§ 1º - Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o titular ou seus representantes legais, poderá apresentar contraditório por escrito junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento do Termo de notificação de Irregularidade.

§ 2º – O PRESTADOR DE SERVIÇO deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do contraditório, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito.

§ 3º - Da decisão do PRESTADOR DE SERVIÇO caberá recurso à AGER Erechim, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do pedido em até 60 (sessenta) dias, suspendendo a fatura e seus efeitos.

§ 4º - A deliberação da AGER Erechim deverá explicitar quais os procedimentos que encontram-se em desacordo ao presente regulamento, e a legislação aplicável.

Art. 80 – Constatado o descumprimento de etapas dos procedimentos administrativos estabelecidos nos artigos 77 a 79, a AGER Erechim poderá determinar a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

DA SUSPENSÃO, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO.

Art. 81 – O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá suspender o fornecimento, imediatamente após previa comunicação ao usuário, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

a) Interdição da obra ou imóvel;

b) Paralisação de construção;

c) Não atendimento às medidas de contingência e de emergência;

d) Falta ou atraso de pagamento de qualquer das seguintes obrigações:

I - da fatura relativa a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - de encargos e serviços vinculados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados mediante

autorização do interessado;

III - dos serviços diversos cobráveis;

IV - de prejuízos causados nas instalações do PRESTADOR DE SERVIÇO, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao titular e/ou usuário, desde que vinculados à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

e) Impedimento do livre acesso ao quadro, ou a instalação de equipamentos de medição do PRESTADOR DE SERVIÇO, após notificação;

f) Irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a eficiência dos serviços do PRESTADOR DE SERVIÇO;

g) Derivação do ramal predial antes do quadro;

h) Derivação ou ligação interna de água e/ou da canalização do esgoto para outro prédio e/ou economia;

i) Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas a hidrômetros, ramais ou distribuidores, salvo exceções estabelecidas em norma própria;

j) Interconexões perigosas suscetíveis de contaminarem os distribuidores públicos e causarem danos à saúde de terceiros;

k) Violação do limitador de vazão;

l) A pedido expresso do titular, tratando-se de imóvel não-condominial, comprovadamente desocupado.

m) Intervenção indevida no ramal predial de água e/ou ramal coletor de esgoto.

§ 1º – No caso previsto na alínea “b” do caput do artigo, a suspensão será concedida, a pedido do interessado, desde que os pagamentos estejam em dia.

§ 2º – No caso previsto na alínea “d” do caput do artigo, o consumidor terá prévio conhecimento dessa ação, através da notificação de débito ou outro documento específico.

§ 3º – No caso da alínea “e” do caput do artigo, desde que notificado o usuário e persistindo a impossibilidade de leitura do hidrômetro por 2 (dois) ciclos de leitura consecutivos.

§ 4º – Nos casos previstos nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “m” do caput do artigo, além da suspensão do fornecimento, será aplicada uma multa ao usuário de acordo com a Tabela de Infrações.

§ 5º – No caso previsto na alínea “l” do artigo, dependerá de o titular estar em dia com os pagamentos, de vistoria realizada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO para comprovação da desocupação do imóvel, da inexistência de fonte alternativa de abastecimento, do pagamento da indenização e dos custos do serviço de suspensão e de compromisso firmado pelo titular do imóvel quanto ao prazo máximo da suspensão, estabelecido em norma própria.

§ 6º – Será de responsabilidade do usuário ou do titular do imóvel o pagamento das despesas com o restabelecimento do abastecimento ou a religação do ramal predial.

§ 7º - A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

a) 03 (três) dias para os casos previstos nas alíneas “a”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “m”;

b) 15 (Quinze) dias para os casos previstos na alínea “b”;

c) 30 (Trinta) dias para os casos previstos nas alíneas “d” .

§ 8º - Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida ao PRESTADOR DE SERVIÇO fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 24 (Vinte e quatro) horas, sem ônus para o usuário.

Art. 82 – Ao efetuar a suspensão do fornecimento o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá entregar, no imóvel, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 83 – A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a usuário que preste serviço público essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, à autoridade responsável, conforme fixado em lei.

Parágrafo Único – Considera-se como serviço público essencial, entre outros:

I - Unidade hospitalar;

II – Creches ou escolas de ensino fundamental e médio;

III - Unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

Art. 84 – O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer infração a este Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 48 horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a aplicação da penalidade que inclui a comprovação do pagamento das multas e demais despesas decorrentes da religação.

Art. 85 – Fica facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇO implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde

for adotado, obriga a concessionária a:

I - informar ao usuário interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e da de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer usuário que o solicitar.

Art. 86 – Ao ser suspenso o abastecimento de água, por qualquer um dos motivos previstos neste Regulamento, poderão ser retirados, imediatamente, o hidrômetro e suas conexões.

Art. 87 – Haverá supressão do ramal predial de água nos seguintes casos:

- a) Ligação clandestina;
- b) Demolição ou ruína;
- c) Sinistro;
- d) Quando for comprovada a fusão de duas ou mais economias que venham a se constituir em uma única economia;
- e) Em imóvel desocupado, comprovadamente sem condições de habitabilidade;
- f) Em imóvel unifamiliar, não-condominial, a pedido expresso do titular, mediante o pagamento de remuneração pelo serviço prestado de supressão do ramal predial, além de comprovação, por documento hábil do serviço de vigilância sanitária local, de que a ligação de água ao imóvel poderá ser suprimida, desde que cumprida as disposições legais pertinentes;
- g) Em imóveis suspensos por inadimplência, há mais de 12 (doze) meses, após encerrado o processo administrativo interno.

Art. 88-A. É facultado ao usuário que não concordar com o determinado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, reclamar junto a AGER-ERECHIM, que, no uso de suas atribuições tentará sanar o conflito.

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 89 – As faturas mensais correspondentes ao serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário compreendem:

- a) valor do serviço básico, caso haja;
- b) valor do consumo medido de água ou valor do consumo de água estimado para a categoria de uso;
- c) valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário;
- d) valores de serviços diversos, sanções, parcelamentos e receitas recuperadas.

Art. 90 – A fatura mensal de prestação dos serviços deverá conter as seguintes informações:

I – Obrigatoriamente:

- a) Nome do titular;
- b) Número de inscrição no CNPJ ou CPF quando houver;
- c) Código do imóvel;
- d) Classificação da categoria de uso;
- e) Endereço do imóvel;
- f) Número do hidrômetro;
- g) Data da leitura atual do hidrômetro;
- h) Data de apresentação e de vencimento;
- i) Componentes relativas aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas;
- j) Parcela referente a impostos incidentes sobre o faturamento realizado, se houver;
- k) Valor total a pagar;
- l) Aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos interessados, para consulta, nas unidades de saneamento do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- m) Informações sobre o padrão de qualidade da água, de acordo com a legislação aplicável;
- n) Número de telefone da Central de Tele-atendimento e/ou outros meios de acesso à concessionária para solicitações e/ou reclamações;
- o) Número de telefone dos Serviços de Ouvidoria da AGER.

II - Quando pertinente:

- a) Multa por atraso de pagamento e outros acréscimos moratórios individualmente discriminados;
- b) Indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;
- c) Percentual do reajuste tarifário, indicando o ato público que o autorizou e a data de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.

Parágrafo Único. Em caso de subsídio direto por parte do Poder Público, tratando-se de economia Residencial Subsidiada, as componentes relativas ao consumo deverão apresentar a tarifa referente a cada

faixa de consumo.

Art. 91 – Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇO incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo Único - Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, após autorização do interessado.

Art. 92 – O usuário deverá remunerar os serviços prestados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, nas seguintes condições:

a) Quando a ligação de água for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico e o valor do consumo medido de água;

b) Quando a ligação não for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico e o valor do consumo de água estimado para a categoria.

Parágrafo Único – Quando houver serviço de esgotamento sanitário, o valor deste serviço, calculado conforme tabela de preço em vigor, será acrescido aos valores relativos ao serviço básico e o valor do consumo de água identificado, conforme disposto nas alíneas “a” e “b”.

Art. 93– Para fins de faturamento, o volume de esgotamento sanitário será determinado pela aplicação de percentual relativo ao consumo de água faturado da ligação ou ao volume de água proveniente de fonte alternativa de abastecimento, medido ou estimado.

§ 1º – Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro; na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação.

§ 2º – O serviço de coleta e afastamento de esgoto e o serviço de tratamento e destinação final poderão ter tarifas diferenciadas.

§ 3º – Não se aplica o disposto no presente artigo para o caso dos esgotos industriais sujeitos a regramento específico.

Art. 94 – Quando o imóvel sem consumo for constituído por economias enquadradas em categorias distintas e servido por um único ramal predial, será cobrado o somatório dos valores dos serviços básicos de acordo com a classificação de categorias.

Parágrafo Único – Havendo consumo, o mesmo será rateado pelo número de economias existentes no imóvel, aplicando-se à parcela do volume rateado o valor do m³ estabelecido para a categoria de cada uma das economias.

Art. 95 – Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias e servido por um único ramal predial, será extraída uma única fatura de serviços, em nome do proprietário ou do respectivo condomínio.

Art. 96 – A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço do imóvel, sendo admitidas as seguintes alternativas:

I - O usuário poderá autorizar a entrega da fatura em outro endereço, sendo permitida a cobrança das despesas de processamento e remessa;

II - Por outro meio ajustado entre o usuário e o PRESTADOR DE SERVIÇO.

III – Disponibilização de acesso à emissão da fatura através do acesso ao sítio do PRESTADOR DE SERVIÇO na rede mundial de computadores.

Art. 97 – O prazo mínimo para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver, será de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 1º - Na contagem dos prazos exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.

§ 2º – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá oferecer pelo menos 3 (três) datas de vencimento alternativo da fatura, para escolha do usuário, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, podendo a opção ser efetuada em no máximo duas vezes no período de 12 (doze) meses.

Art. 98 – As faturas mensais emitidas, decorrentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos órgãos arrecadadores credenciados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 99 – Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, será cobrada multa que deverá estar devidamente prevista em legislação específica.

Art. 100 – As isenções de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, quando concedidas à União, Estado e Município, deverão contar com hidrometração a fim de acompanhar e controlar o consumo.

Art. 101 – A eventual segunda via da fatura será emitida por solicitação do usuário e conterà, no mínimo, o nome do titular, código do imóvel, período de consumo, vencimento e valor total a pagar.

Parágrafo Único - Se o usuário solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇO deverá informar os demais dados que constaram na primeira via.

Art. 102 – Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subseqüentes, ou, por opção do usuário, em moeda corrente até o segundo faturamento posterior à constatação,

Parágrafo Único – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá dispor de meios que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

Art. 103 – O titular é responsável perante o PRESTADOR DE SERVIÇO, pelas dívidas correspondentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como multas decorrentes de infrações ao presente regulamento.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as situações previstas no artigo 51.

Art. 104 – Em caso de alienação de imóvel, o adquirente ou o vendedor deverá solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇO a alteração cadastral correspondente, apresentando documentação comprobatória.

§ 1º – A alteração cadastral solicitada pelo vendedor somente será efetuada mediante inexistência de dívida para o imóvel.

§ 2º – Existindo dívida, o adquirente deverá ser cientificado e solicitada sua quitação, não podendo, entretanto, o PRESTADOR DE SERVIÇO negar-lhe a prestação dos serviços.

Art. 105 – O imóvel com abastecimento suspenso, em razão do não-pagamento da fatura mensal de prestação de serviços, somente poderá ter seu abastecimento restabelecido, respeitada a exceção estabelecida no artigo anterior, se a dívida for totalmente paga ou parcelada.

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 106 – Os serviços diversos cobráveis, realizados a pedido do usuário, são os seguintes:

I - vistoria da instalação;

II - aferição de hidrômetro;

III - verificação da pressão no ramal ou na rede;

IV - religação normal;

V - religação de urgência;

VI - emissão de segunda via de fatura; e,

VII – demais serviços previstos na Tabela de Receitas Indiretas.

§ 1º - A cobrança dos serviços previstos neste artigo somente será feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º - A cobrança de aferição de hidrômetro não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos.

§ 3º - A cobrança de verificação de pressão no ramal ou rede, a pedido do usuário, só poderá ser feita se os valores de pressão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os limites mínimos e máximos estabelecidos neste regulamento.

§ 4º - Não será cobrada a vistoria realizada para atender ao pedido de nova ligação.

§ 5º - A cobrança de qualquer serviço obrigará o PRESTADOR DE SERVIÇO a implantá-lo em toda a sua área de abrangência, para todos os usuários, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 6º – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

Art. 107 – Os valores referentes às infrações e aos serviços diversos serão cobrados de acordo com a Tabela de Receitas Indiretas que devem ser criadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, devidamente homologada pela agência reguladora, por meio de resolução.

Art. 108 – Quando existir disponibilidade de água para atender à demanda decorrente, poderão ser estabelecidos contratos de prestação de serviços, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único – Estes contratos, que deverão atender a condições especiais de abastecimento ou imóveis com ligações de uso temporário, podem, também, atender à demanda de esgoto sanitário, se tecnicamente viável.

DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 109 – O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.

Parágrafo Único – O número de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será fixado em norma própria.

Art. 110 – A pedido do usuário, são suscetíveis de redução e/ou parcelamento os valores relativos a consumos que extrapolem a média, devido a vazamentos não aparentes nas instalações prediais, comprovados através de vistoria.

Parágrafo Único – Poderão incluir-se nas disposições deste artigo consumos efetivos decorrentes de situações excepcionais, ou devido a vazamentos aparentes, desde que plenamente justificados em processo administrativo, conforme estabelecido em norma específica.

Art. 111 – As dívidas decorrentes do não-pagamento das faturas de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderão ser parceladas, conforme norma de procedimentos comerciais específica.

Art. 112 – Para que o titular ou o usuário se beneficie com o parcelamento da dívida, deverá assinar TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO, de acordo com o modelo a ser elaborado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 1º – O titular deverá, necessariamente, manifestar sua concordância para a efetivação do parcelamento de dívida requerido.

§ 2º - Os parcelamentos concedidos estarão sujeitos à incidência de juros legais, podendo ainda incidir correção monetária pelo mesmo índice aplicado nos reajustes tarifários, observado a legislação vigente.

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 113 – O titular ou usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem como a indenizações, conforme valores estabelecidos na Tabela de Infrações.

§ 1º – Em caso de reincidência cometida pelo titular ou usuário, no mesmo imóvel, em período de até 5 (cinco) anos, o valor da multa respectiva, constante da Tabela de Infrações, será cobrado em dobro.

§ 2º – Somente após a decisão administrativa decorrente dos procedimentos, será lançada a cobrança dos valores referidos no caput.

Art. 114 – O pagamento de multa em consequência de infração cometida não elide a responsabilização criminal.

Art. 115 – O usuário somente poderá utilizar a água fornecida pelo PRESTADOR DE SERVIÇO para uso em seu próprio imóvel, poderá utilizar outras fontes de abastecimento somente com autorização do PRESTADOR DE SERVIÇO, bem como, licenças de órgãos ambientais competentes a serem exigidos pelo PRESTADOR DE SERVIÇO para fins de autorização.

Art. 116 – É de responsabilidade do titular e/ou usuário, após o ramal predial, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas do imóvel.

Art. 117 – O titular e/ou usuário será responsável pelas adaptações das instalações do imóvel, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição, de acordo com normas específicas.

Art. 118 – O titular, usuário ou condomínio será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidro-sanitárias do imóvel.

Art. 119 – O titular, usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar ao PRESTADOR DE SERVIÇO toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

Art. 120 – Para indenização dos prejuízos causados aos equipamentos de medição em razão da danificação do mesmo, ou em caso de furto, o titular e/ou usuário indenizará o PRESTADOR DE SERVIÇO pelo valor da recomposição do aparelho, conforme tabela vigente, consoante com o devido processo administrativo.

Art. 121 – O titular e/ou usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a economia esteve incorretamente classificada em sua categoria de uso, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada a ocorrência dos seguintes fatos:

I - Declaração falsa de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na economia ou a finalidade real da utilização da água; ou

II - Omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Art. 122 – O PRESTADOR DE SERVIÇO é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Art. 123 – As normas técnicas vigentes, referidas neste regulamento, relativas à prestação de serviços, deverão ser disponibilizadas no site do PRESTADOR DE SERVIÇO, na rede mundial de computadores, e na sede do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 124 – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá comunicar ao usuário, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e/ou reclamações recebidas, salvo situações específicas previstas neste regulamento.

Parágrafo Único – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando da formulação da solicitação e/ou reclamação.

Art. 125 – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os usuários que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações, bem como o pagamento da fatura de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em atendimento a legislação vigente.

Art. 126 – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

I - Divulgar os direitos e deveres específicos dos usuários dos serviços prestados pela mesma;

II - Orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de água; e,

III - Divulgar outras orientações por determinação da AGER Erechim.

Art. 127 – Na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica assegurado ao usuário, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função deste serviço, desde que seja comprovada a responsabilidade objetiva do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 128 – Respeitadas as disposições legais, o usuário deverá facilitar a inspeção do imóvel e das instalações prediais de água e/ou esgoto por parte dos empregados credenciados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, devidamente identificados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos usuários as condições estabelecidas neste regulamento poderão, por solicitação do PRESTADOR DE SERVIÇO devidamente justificada e a critério da AGER Erechim por meio de resolução específica, ser suspensas parcial ou integralmente, por prazo determinado, com ampla divulgação, enquanto persistir a limitação.

Art. 130 – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá manter na unidade de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares deste regulamento e das normas da mesma, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Parágrafo Único – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá fornecer exemplar deste regulamento, gratuitamente, quando solicitado pelo usuário.

Art. 131 – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

Parágrafo Único - A tabela com os valores dos serviços diversos cobráveis, deverá estar afixada na unidade de saneamento, em local de fácil visualização, devendo o PRESTADOR DE SERVIÇO adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

Art. 132 – Os usuários, individualmente, ou por meio do respectivo Conselho de Consumidores, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações ao PRESTADOR DE SERVIÇO e à AGER Erechim, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização.

Parágrafo Único - O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá manter na unidade de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações e reclamações, devendo, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 133 – O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste regulamento, adotando procedimento único para toda a área de atuação.

Art. 134 – O PRESTADOR DE SERVIÇO não fornecerá água para fins de revenda, a não ser por convênio ou quando houver interesse de saúde pública.

Art. 135 - Os casos omissos, dúvidas e situações não previstas neste regulamento, serão resolvidos e decididos pelo PRESTADOR DE SERVIÇO obedecendo a legislação vigente e normas internas.

§ 1º – Os casos que implicarem na necessidade de inclusão neste regulamento, o PRESTADOR DE SERVIÇO encaminhará à AGER Erechim, no prazo de 30 (trinta) dias para homologação.

§ 2º – Os casos omissos demandados pelas partes interessadas deverão ser encaminhados ao PRESTADOR DE SERVIÇO para fins de atendimento ao procedimento previsto neste artigo.

Art. 136 – Fica definido para revisão deste regulamento o prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da publicação da Resolução que o instituiu.

Art. 137 – O não cumprimento do disposto neste regulamento, enseja reclamação para a AGER-ERECHIM, que analisará a situação e tomará medidas corretivas e informativas, quando entender necessário.